

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20140063.

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, incluindo aquisição de peças, pneus e óleo lubrificante, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 126.331,34 (Cento e vinte e seis mil Trezentos e trinta e um reais e Trinta e quatro centavos).

Interessado: A própria Administração.

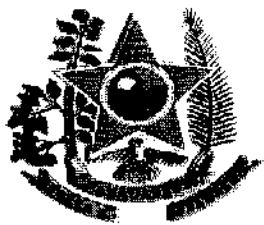
Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras - SEMOB), na modalidade de Pregão Presencial, que resultou na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves, pesados e máquinas da Secretaria Municipal de Obras, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20140063 assinado com a vencedora do certame licitatório (USINORTE - USINAGEM, CALDERARIA, MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS PESADAS LTDA - EPP), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 126.331,34 (Cento e vinte e seis mil Trezentos e trinta e um reais e Trinta e quatro centavos).

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a SEMOB alega que "uma vez que é de fundamental importância para boa funcionalidade desta Secretaria que os veículos tanto leves quanto como pesados e máquinas estejam funcionando perfeitamente a fim de garantir a melhor eficiência no serviço público, pois os mesmos são de caráter fundamental no acompanhamento em obras da Prefeitura. Sendo assim, devido a grande rotatividade dos veículos, requer revisões periódicas, como trocas de peças e óleo", conforme Parecer Técnico do Fiscal do Contrato.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20140063.

É o Relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Obras, conforme já mencionado, apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto a necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20140063.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente, destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

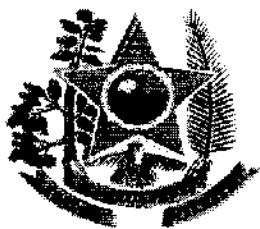
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

PROCURADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações prevê que:

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento), entretanto, para os casos de reforma ou equipamentos, não podendo exceder 50% (cinquenta por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:
(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acréscido ou para nele excluir o suprimido;
(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo que não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.

PPMOLUCA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Entretanto, recomenda-se que sejam anexadas aos autos novo Certificado de Regularidade do FGTS (vencida desde 18 de novembro) e Certidão Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias (vencida desde 25 de novembro). **Que se seja confirmada a autenticidade de todas as certidões anexadas.**

Com o presente aditivo, o contrato nº 20140063 passa a ter o valor de R\$ 652.518,38 (Seiscentos e cinquenta e dois mil Quinhentos e dezoito reais e Trinta e oito centavos), permanecendo INALTERADA sua vigência.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que **o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original. E desde que tal acréscimo tenha sido previsto no ato convocatório e conseqüentemente esteja previsto no respectivo contrato administrativo, após cumpridas as recomendações desta Procuradoria.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 26 de novembro de 2014.

Barbara Bandeira de F. de Berrêdo Martins
BÁRBARA BANDEIRA DE F. DE BERRÊDO MARTINS
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 12.595

Quésia Siney G. Lustosa
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO